

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jtb5p79o SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/05/2023 Projeto de lei nº 1332/2023 Protocolo nº 5719/2023 Processo nº 2106/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas para que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei obriga que estabelecimentos de grande circulação de pessoas, implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras em situação de risco ou violência racial nas suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação de pessoas os supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas, big lojas, universidades, órgãos públicos, restaurantes, casas de shows, baladas, bares, teatros e demais estabelecimentos de lazer ou semelhantes, com 10 funcionários ou mais.

§2º Considera-se situação de risco ou violência racista aquela pessoas que alegue ter sido constrangida e vítima, na tentativa ou outra forma de coação, com finalidade objetiva e subjetiva, o preconceito racial.

§3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades em que o coletivo dos funcionários sejam orientados em treinamentos acerca do letramento racial e racismo estrutural, com situações e exemplos práticos, especialmente para os seguranças, vendedores e fiscais de tais estabelecimentos.

Art. 2º. As ações de prevenção a potenciais vítimas de situações de risco ou violência racial em estabelecimentos, conforme o parágrafo 1º do Art. 1º, e nas suas dependências são obrigatórias.

§1º É indispensável a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de racismo ou de violência racial em locais visíveis;

§2º É indispensável a instalação, pelos estabelecimentos elencados no §1º do art. 1º desta Lei, canal virtual e físico de denúncia de situações de racismo ou de violência racial ocorrida no estabelecimento;



§3º A equipe de funcionários e ocupantes de cargos administrativos, de gerência, de terceirizados, se houver, deverão passar por treinamento específico sobre identificação de situações de racismo e de acolhimento às potenciais vítimas;

§4º Destacar-se-á funcionário, treinado para o acolhimento da vítima, ficando exposto ao público o nome desse responsável;

§5º As empresas, conforme disposto no § 1º do Art. 1º desta Lei, devem implementar políticas de incentivo à paridade racial no quadro de funcionários, nos cargos de administração e gerência de seus estabelecimentos comerciais.

Art. 3º. São obrigatórias as medidas de prevenção, acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos comerciais.

§1º Seleção de espaço físico reservado para o acolhimento imediato da vítima pelo profissional treinado pela empresa;

§2º Acompanhamento da vítima por funcionário especialmente treinado para o acolhimento, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou atendimento psicológico;

§3º O acionamento imediato das autoridades policiais e de combate à intolerância;

§4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis, deverão ocorrer em máxima discrição para proteção da integridade física e moral da vítima;

§5º Devem ser preservadas todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações do crime de racismo.

Art. 4º. São indispensáveis ações de auxílio às autoridades policiais e de combate à intolerância no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de racismo ou violência em estabelecimentos comerciais e suas dependências, com:

§1º Agilidade no auxílio da coleta de provas;

§2º A facilitação da identificação de potenciais testemunhas;

§3º O acesso da autoridade policial, das vítimas e seus representantes às imagens de câmeras de segurança ou outros meios de identificação dos suspeitos.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo Estadual regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções no disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O racismo é considerado crime inafiançável no Brasil, está assim definido pela Lei 7.716/1989, que alterou o Código Penal Brasileiro:



“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

Outro artigo, da mesma lei, trata do racismo sob a esfera que estamos tratando esta matéria:

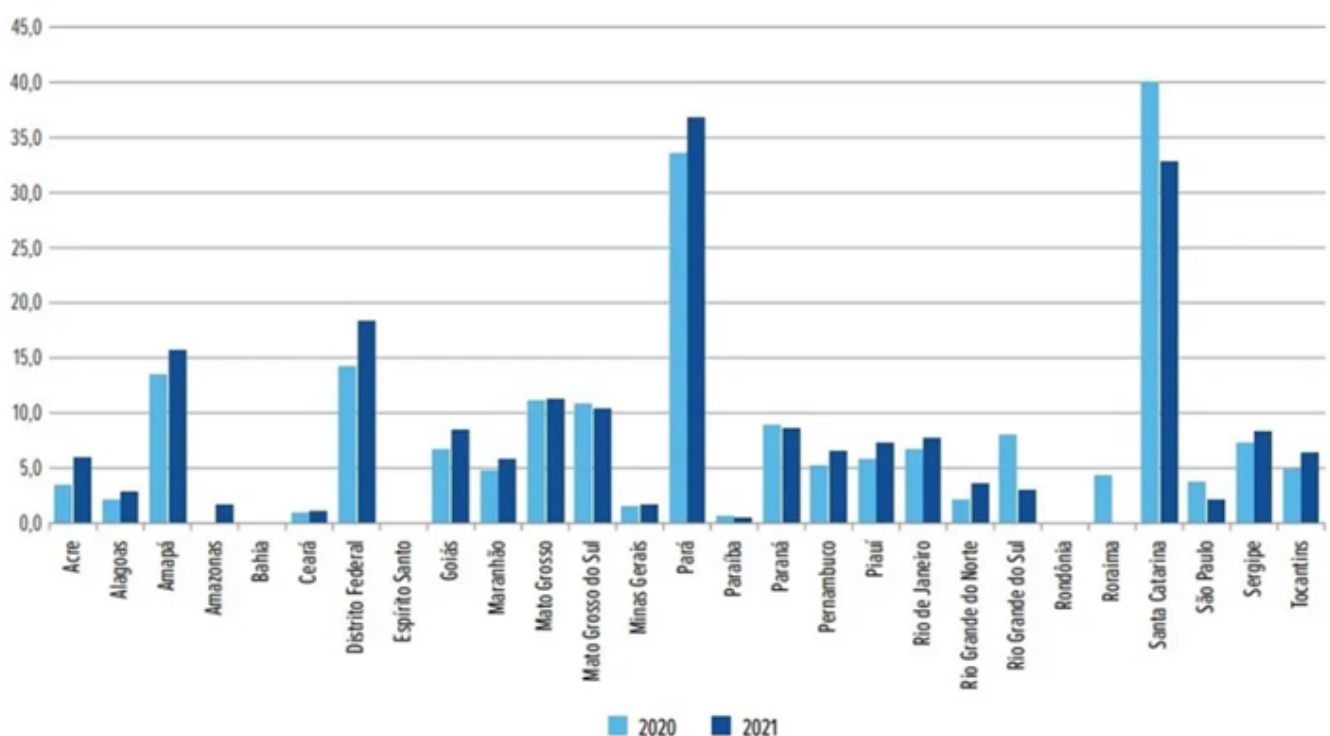
“Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.”

No presente ano, a Lei 14.532, igualou a tipificação de injúria racial ao crime de racismo, com o agravante na pena que torna de semelhante tom a ofensa para a coletividade e aquela direcionada ao indivíduo que: “Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.”

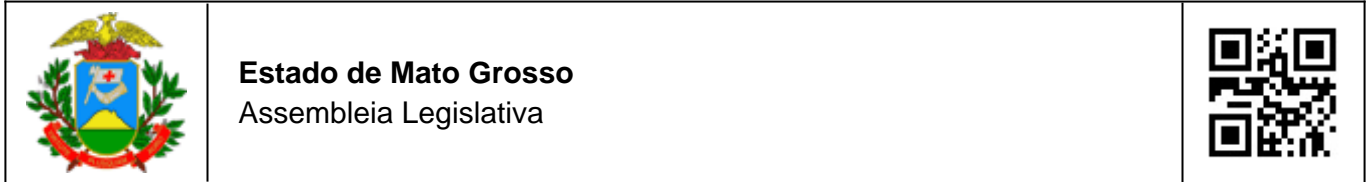
Embora podemos considerar e discutir sobre os aumentos ou não das penas ser um dispositivo eficiente para a solução dos crimes em nosso país, os crimes de racismo no Brasil são considerados “crimes perfeitos”, pois a pessoa os comete, normalmente existem pouquíssimas provas e as penas são abrandadas.

Nos últimos anos, muitos acontecimentos de grande repercussão de casos de racismo explícito tem acontecido em estabelecimentos comerciais, e em Mato Grosso não tem sido diferente. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 Mato Grosso é o 5º estado com o maior número de casos de injúria racial no país. Fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/07/20/mt-e-o-5o-estado-com-maior-numero-de-caso-s-de-injuria-racial-no-pais-aponta-anuario.ghtml>

Taxa de registros de injúria racial
por UF, por ano



Fonte: Secretarias de Estado de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.



Aqui não está querendo aumentar a população carcerária do Brasil, mas sim, uma maior responsabilização daqueles que cometem esse tipo de crime, não há nação ou população empoderada se não tiver confiança nas leis e que essas estejam sendo cumpridas. Pouquíssimos são os registros de pessoas condenadas pelo crime de racismo, mesmo sendo lei e estando previsto no código penal desde 1989.

Esse PL se propõe a criar um protocolo que conscientize os proprietários e gestores de estabelecimentos comerciais de grande circulação para que criem espaços antirracistas e boas práticas no combate ao racismo, mas que principalmente preserve vidas e que em primeiro lugar evite que pessoas negras passem por esse tipo de cerceamento nesses locais, todavia, assim ocorrendo tenha seus direitos assegurados.

Pelas razões expostas, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura, pelos termos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Maio de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual